DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 596/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20350/2014
PROTOCOLO	: 1475536
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	: 1.JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA 2.LUIZ ANTÔNIO CARON 3.LUCIANO APARECIDO DA SILVA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.EX-SECRETARIO MUNIICPAL DE SAÚDE/GESTOR 3.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE/GESTOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA – ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS A PACIENTES/ACOMPANHANTES EM TRATAMENTO DE DOENÇAS NEOPLÁSICAS NA CIDADE DE BARETOS/SP
CONTRATADA	: POUSADA PAI HEROI LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 21.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – HOSPEDAGENS EM BARRETOS/SP – PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS NEOPLÁSICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de termo aditivo e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 102/2013 (fls. 31/35).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-2603/2014 (137/141).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de hospedagens destinadas ao atendimento de pacientes em tratamento de doenças neoplásicas na cidade de Barretos/SP, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 32).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da formalização do instrumento de Termo Aditivo ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15890/2016 (fls. 376/381).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-23943/2016 (fl. 382), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-2603/2014 (137/141).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de hospedagens destinadas ao atendimento de pacientes em tratamento de doenças neoplásicas na cidade de Barretos/SP, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 32).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo cuja formalização evidencia que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 380):

Valor Contratado	R$ 21.600,00
Valor Acrescido	R$ 52.148,95
Valor Final Contratado	R$ 73.748,95
Valor Líquido Empenhado	R$ 73.748,95
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 73.748,95
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 73.748,95

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das

exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 380), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 102/2013,** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), por meio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.291.694/0001-80) e a empresa **Pousada Messias Pai Herói Ltda - me** (CNPJ nº 13.313.496/0001-03), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando o não envio do subanexo XVIII, conforme item 3.1.3 desta análise.
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 102/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.291.694/0001- 80) e a empresa **Pousada Messias Pai Herói Ltda - me** (CNPJ nº 13.313.496/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 382), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> • **legalidade e regularidade da formalização do 3º termo aditivo e execução**, nos termos do art. 120, II, III e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva a Corte de Contas e o não encaminhamento do subanexo XVIII.
>
> • aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-848/2016 (371/374) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados

e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, visto que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito sendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Terceiro Termo Aditivo (fls. 326/327) ao Contrato Administrativo nº 102/2013 (fls. 31/35), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.291.694/00001-40, por seu Gestor, Senhor Luciano Aparecido da Silva, CPF nº 810.515.141-14, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pousada Messias Pai Herói Ltda. - ME., CNPJ nº 13.313.496/0001-03, por sua Representante, Senhora Juliene Rodrigues Machado, CPF/MF nº 422.444.552-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, Senhor Luiz Antônio Caron, CPF nº 928.010.138-20 e Senhor Luciano Aparecido da Silva, CPF nº 810.515.141-14, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator